XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO II

LUIZ GUSTAVO GONÇALVES RIBEIRO

MAIQUEL ÂNGELO DEZORDI WERMUTH

MIGUEL TEDESCO WEDY

Copyright © 2018 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof.
Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597

Direito penal, processo penal e constituição II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro; Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth; Miguel Tedesco Wedy. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-716-8
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

Universidade do Vale do Rio dos Sinos
Porto Alegre – Rio Grande do Sul - Brasil
http://unisinos.br/novocampuspoa/

XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO II

Apresentação

O Grupo de Trabalho Direito Penal, Direito Processual Penal e Constituição II reuniu-se, na data de 16 de novembro de 2018, durante o XXVII Congresso Nacional do CONPEDI, sediado na Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS), campus Porto Alegre, com o propósito de discutir questões emergentes e de vultosa importância no tocante às práticas penais, às leis penais brasileiras e ao tratamento dado aos assuntos tratados em cada qual dos artigos pela doutrina nacional e internacional.

De início, poderá o leitor perceber que os temas tratados são ecléticos e transitaram, com grande transdiciplinaridade, por outras grandes áreas do conhecimento, mais precisamente as ciências humanas e as ciências médicas, estas exploradas, notadamente, quando analisada a questão das medidas de segurança, bem como no tratamento da dimensão biopolítica da violência perpetrada contra a mulher no âmbito doméstico e carcerário e, por último, quando da análise das práticas reificantes na sociedade do controle.

O tema das medidas de segurança foi explorado pelo artigo intitulado "Medida (de segurança) cautelar: a herança do tradicionalismo penal-psiquiátrico no processo penal brasileiro", de autoria de Thayara Silva Castelo Branco e Antonio Eduardo Ramires Santoro, o qual aborda, a partir de uma perspectiva crítica, o ranço do positivismo criminológico que coloca a periculosidade como verticalizadora do Sistema de Justiça Criminal, análise realizada a partir da Lei nº 12.403/11, a qual reformou o sistema de cautelares no processo penal brasileiro, introduzindo, dentre elas, medidas diversas da prisão como a internação provisória de inimputável ou semi-imputável.

Por seu turno, o artigo de autoria de André Giovane de Castro e Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth abordou, a partir da filosofia agambeniana, a violência perpetrada contra as mulheres nas esferas doméstica e prisional, com base em dados de homicídios e encarceramento, à luz da Lei Maria da Penha e da Lei de Drogas, sob o título "Da casa ao cárcere: uma leitura biopolítica dos campos de violência contra a mulher".

Já o artigo de Elesandra Maria Da Rosa Costella, sob o título "As (possíveis) respostas da teoria do reconhecimento às práticas reificantes da sociedade do controle" abordou o tema da utilização do direito penal como instrumento de controle social das classes marginalizadas,

compostas por pessoas consideradas enquanto vidas dispensáveis, às quais se nega o reconhecimento e inclusão no sistema social, reificando-as, uma vez que a inclusão, na sociedade contemporânea, é condicionada à capacidade de consumo.

Importante destacar que os textos ora apresentados revelam o entendimento de pesquisadores das mais diversas partes do Brasil, de norte a sul e de leste a oeste, e externam parte da realidade prática vivenciada pela população de diversos Estados, desde o ponto de vista de questões prisionais até aquelas concernentes ao exercício de policiamento ostensivo realizado pelo exército brasileiro, nas chamadas práticas de Garantia da Lei e da Ordem (GLO).

Isso fica muito evidente a partir do artigo de autoria de Guilherme Rego Magalhães, o qual, sob o título "A resiliência da prisão especial como instituição jurídica e social", aborda o tema da prisão especial no direito brasileiro, da sua função em nossa estrutura social e de como ela foi racionalizada ao longo de sua história, a fim de apontar o seu anacronismo.

Por sua vez, o artigo intitulado "O princípio da sustentabilidade e a execução provisória da pena privativa de liberdade", escrito por Alan Peixoto de Oliveira e Cássia Daiane Maier Gloger, analisou a compatibilidade da norma constitucional, como redigida na Constituição da República com a execução provisória da pena privativa de liberdade, diante dos aportes do Princípio da Sustentabilidade, empreendendo uma reconstituição do sistema Global de Direitos Humanos previstos nos documentos internacionais do qual o Brasil é signatário.

Nesse bloco, situa-se, ainda, o artigo intitulado "O inadimplemento da pena de multa e a progressão de regime prisional sob o prisma do direito penal libertário", de Marcos Paulo Andrade Bianchini, que versa sobre a compatibilidade da decisão no Agravo Regimental da Execução Penal nº 16 – STF, que impediu a progressão de regime de condenado por inadimplemento da pena de multa, com a teoria do Direito Penal Libertário.

O artigo intitulado "A atuação das Forças Armadas nas Operações Ágata e o programa de proteção integrada nas fronteiras brasileiras no combate à criminalidade", elaborado por Andreia Alves De Almeida e Savio Antiógenes Borges Lessa, por seu turno, tem por foco a atuação das Forças Armadas na faixa de fronteira, analisando seu poder de polícia e atribuição subsidiária – a partir do novo Programa de Proteção Integrada de Fronteiras.

Outrossim, as discussões envolveram desde as práticas desenvolvidas no seio de um direito penal de ordem tradicional/individualista, até aquelas relativas à lida com os novos bens jurídicos de ordem transindividual, a exemplo do meio ambiente, para o que apresentadas foram algumas transformações dogmáticas capazes de dotar o direito penal de

empoderamento com vistas à realização de uma mais efetiva tutela do novel bem jurídico penal ameaçado ou agredido.

Nesse bloco, cumpre destacar o texto de autoria de Linia Dayana Lopes Machado e Viviane Aprigio Prado e Silva, o qual, sob o título "Tutela ambiental na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: a necessidade de uma teoria da decisão judicial", empreendeu uma discussão sobre os desafios colocados pelo Direito Ambiental ao Poder Judiciário, considerando a existência do que pode ser considerado como lacunas legislativas no que diz respeito às práticas lesivas ao meio ambiente.

Também sobre o tema da tutela penal do meio ambiente, o artigo de Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro e Aflaton Castanheira Maluf analisou a evolução da legislação ambiental no Brasil, especialmente a legislação penal, com foco na questão penal ambiental atual e futura, com ênfase no PLS 236/2012, em texto intitulado "O Direito Penal ambiental no PLS 236/2012 – Novo Código Penal."

De resto, verá o leitor que os textos também envolveram discussões concernentes ao processo de expansão do Direito Penal e da flexibilização de garantias na seara processual penal, demonstrando a necessidade de uma leitura transdisciplinar das Ciências Criminais. Essa preocupação assume centralidade no artigo de Daniel Angeli de Almeida, o qual, sob o título "A instauração de um novo paradigma do direito penal ante o advento da sociedade de risco: um necessário reexame da teoria do bem jurídico", discute a entrada na era pós-industrial, a qual impõe mudanças em diversas áreas do conhecimento, sobretudo no Direito Penal, que se vê obrigado a rever seus princípios clássicos, a abandonar velhas verdades e adaptar-se para responder aos novos desafios da sociedade de risco.

Por sua vez, o artigo "O transtorno punitivo compulsivo e a banalização da cautelaridade processual", escrito por Jéssica de Souza Antonio e Ana Paula Motta Costa, propõe uma reflexão crítica acerca da prática encarceradora cautelar que vem acometendo o Processo Penal, contrastando-a com uma racionalidade punitiva dentro do processo penal democrático.

No mesmo sentido, o artigo "Denunciação criminosa contra inimputáveis: senso ou contrassenso?", de Sebastian Borges de Albuquerque Mello e Rafaela De Oliveira Alban, examina o crime de denunciação caluniosa, com a finalidade de verificar a possibilidade ou não do inimputável ser vítima dessa modalidade delitiva em face da previsão da elementar típica de imputação de "crime".

Essa discussão – acerca do expansionismo penal e suas consequências – também permeia o artigo de Leonardo Pozzi Loverso e Greice Patricia Fuller, o qual aborda a possibilidade do acesso de dados em smartphones do investigado, o que tem se revelado controverso quando diretamente realizado pela polícia, a partir das recentes decisões proferidas pelo STJ e STF sobre o assunto. Trata-se do texto intitulado "Acesso de dados pessoais pela polícia em smartphones de suspeitos na investigação criminal".

As novas tecnologias também ocupam espaço central no artigo "A tecnologia a serviço da criminalidade: meios de combate à lavagem de dinheiro em criptomoedas", de Hamilton Calazans Câmara Neto e Romulo Rhemo Palitot Braga, que realiza uma ordem cronológica de criação e posterior valorização das criptmoedas, associando-se à análise da efetivação do crime de lavagem de dinheiro e sua respectiva Lei 9.613/98 e 12.683/2012.

A preocupação com o direito penal em face das novas tecnologias também está presente no artigo "Os aspectos penais da exposição pornográfica não consentida na internet", no qual Osmar Fernando Gonçalves Barreto e Wagner Seian Hanashiro salientam que a exposição pornográfica não consentida na internet é uma violação e traz suas repercussões na esfera criminal, de maneira a ser enquadrada nas condutas já tipificadas no Código Penal, porém como um desdobramento da violência sexual, mas neste caso praticada no ambiente virtual, e, portanto, denominada como: estupro virtual.

O tema das garantias processuais e suas relativizações também ocupa espaço central no texto "A condução coercitiva da testemunha no processo penal e as garantias constitucionais", escrito por Tatiane Gonçalves Mendes Faria e Maria Laura Vargas Cabral, e que investiga a condução coercitiva de testemunhas no processo penal e seus direitos fundamentais, principalmente o direito à locomoção e ao silêncio, a partir do entendimento exarado no julgamento da ADPF 395.

A preocupação com a temática das garantias e sua vulneração contemporânea também se evidencia no artigo "Conflitos entre o Direito Penal moderno e o garantismo à luz constituição federal de 1988", de Jussara Maria Moreno Jacintho e Jorge Flávio Santana Cruz, que aborda as constantes reformas legislativas no âmbito penal e processual penal, que acabam interferindo nos direitos e garantias fundamentais, na medida em que suprimem ou reduzem as garantias por não respeitarem os limites impostos pelo legislador constituinte originário.

Esta temática também serve de fio condutor do artigo de Henrique Gaspar Mello de Mendonça e Carlos Alberto Menezes. Sob o título "A trajetória do Direito Penal:

Modernidade; Garantismo e Constituição", os autores relacionam a modernidade, o garantismo e a Constituição, a fim de detectar uma normatividade e meios efetivos para evitar arbítrios do Estado na sua missão de proporcionar segurança à coletividade.

Em face do contexto exapansionista delineado, alternativas são apresentadas. Nesse sentido, Marilande Fátima Manfrin Leida, no texto intitulado "Justiça Restaurativa e Justiça Retributiva: diferentes métodos à administração de conflitos e violência", apresenta as diferenças entre a justiça restaurativa e a justiça retributiva na resolução de conflitos criminais, evidenciando a preponderância do sistema de justiça penal retributivo, cada vez mais punitivista e inquisitorial, imposto por um terceiro alheio ao fato, que define a residualidade da competência da justiça restaurativa.

Por fim, o texto de Valdir Florisbal Jung, intitulado "Tribunal do Júri: a influência do perfil do réu e da vítima nas decisões do conselho de sentença", volta-se para o tema da influência do perfil do réu e da vítima nas decisões no Tribunal do Júri, salientando o quanto informações extraprocessuais, como a conduta e os antecedentes do réu e da vítima, influenciam suas decisões.

Enfim, diante de um cenário nacional de grande turbulência política e econômica e diante de práticas justificadas pelo neoconstitucionalismo e que ganham, com grandes efeitos colaterais, dimensões populistas em face das decisões proferidas por tribunais superiores em assuntos de extrema relevância no dia a dia das pessoas, os textos ora apresentados contribuem, de alguma forma, para iluminar o paradigma crítico do atual momento.

Boa leitura a todos, é o que desejam os apresentadores!

Porto Alegre, novembro de 2018.

Profa. Dra. Miguel Tedesco Wedy – UNISINOS

Prof. Dr. Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth – UNIJUÍ

Prof. Dr. Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro – ESDHC

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

AS (POSSÍVEIS) RESPOSTAS DA TEORIA DO RECONHECIMENTO ÀS PRÁTICAS REIFICANTES DA SOCIEDADE DO CONTROLE

THE (POSSIBLE) RESPONSES OF THE THEORY OF RECOGNITION TO THE REIFICANTES PRACTICES OF THE CONTROL SOCIETY

Elesandra Maria Da Rosa Costella

Resumo

A pesquisa é justificada pela influência do mercado nos processos políticos. O direito penal é usado para controlar as massas, classes sociais marginais, pessoas consideradas vidas dispensáveis, recusa social, negando-lhes o reconhecimento e inclusão no sistema social, reificando-los, uma vez que a inclusão é condicionada à capacidade de consumo. As respostas às práticas Reificantes da sociedade de controle estão no que pode ser dito ser a chamada à consciência às reações emocionais à experiência do desrespeito, pode transformar-se um impulso motivacional de uma luta para o reconhecimento capaz de tomar a forma de uma resistência política.

Palavras-chave: Sociedade, Controle social, Reificação, Luta, Reconhecimento

Abstract/Resumen/Résumé

The research is justified by the influence of the market in the political processes. Criminal law is used to control the masses, marginal social classes, people considered expendable lives, social refuse, denying them recognition and inclusion in the social system, reificando them, since inclusion is Conditioned to the consumption capacity. The responses to the Reificantes practices of the control society are in what can be said to be the call to consciousness to the emotional reactions to the experience of disrespect, can become a motivational boost of a struggle for recognition capable of taking the form of a political resistance.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Society, Social control, Reification, Fight, Recognition

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho tem como tema a Teoria do Reconhecimento de Axel Honneth. A sua delimitação temática, por sua vez, visa a analisar as possíveis respostas da Teoria do Reconhecimento de Axel Honneth às práticas reificantes da sociedade do controle. Para esse estudo, questiona-se: no que consistem as práticas reificantes da sociedade de controle e o controle social? Ainda, indaga-se: quais as respostas da Teoria do Reconhecimento a ditas práticas?

Diante disso, o objetivo geral deste trabalho, por ocasião de sua delimitação temática, estabelece-se no sentido de analisar às possíveis respostas da Teoria do Reconhecimento de Axel Honneth às práticas reificantes. Para esse fim, traçaram-se alguns objetivos específicos. São eles: a) um estudo das práticas reificantes da sociedade de controle e um estudo do controle social; b) um estudo da Teoria do Reconhecimento de Axel Honneth.

A pesquisa aqui proposta é justificada pela influência do mercado nos processos políticos. Afinal, o Estado de Direito agora aparece como que instrumentalizado para garantir a funcionalidade de forças econômicas, com o que consequentemente o Direito, particularmente o Direito Penal, acaba instrumentalizado para controlar as massas, as classes sociais marginais, às pessoas consideradas vidas sacrificáveis, refugo social, negando-lhes reconhecimento, isto é, inclusão no sistema social, reificando-as/objetificando-as, uma vez que a inclusão está condicionada/atrelada à capacidade de consumo. É dizer: sujeito de direito agora é o consumidor.

Quanto à metodologia adotada, relativamente à sua natureza, trata-se de pesquisa teórica que se atém à revisão bibliográfico-doutrinária. Relativamente ao tratamento dos dados, este é qualitativo, a analisar as possíveis respostas da Teoria do Reconhecimento de Axel Honneth às práticas reificantes da sociedade do controle. Para a análise e interpretação dos dados, segue-se método hipotético-dedutivo, sustentando-se a hipótese de que o mercado influi nos processos políticos e corrompe o sentido de Estado de Direito.

Para a realização da pesquisa, este artigo foi dividido em duas partes. A primeira, denominada “Uma Crítica das Práticas Reificantes da Sociedade de Controle”, indaga acerca dos conceitos de controle social e de práticas reificantes. A segunda, por sua vez, denominada “Os Aspectos da Teoria do Reconhecimento de Axel Honneth e as suas (Possíveis) Respostas às Práticas Reificantes da Sociedade do Controle” situa as noções de reificação e de reconhecimento, identificando quem é reificado/objetificado, visando a fazer com que as experiências de desrespeito sejam tornadas conscientes.

2 UMA CRÍTICA DAS PRÁTICAS REIFICANTES DA SOCIEDADE DO CONTROLE

A contemporaneidade exige a releitura da ideia pré-moderna de que o ser humano – todo o ser humano – é sagrado. Afinal, a contemporaneidade faz com que se veja/experimente "práticas de excepcionalidade" ou de "estado de exceção", recorrendo à violência política. Aquela de sacralidade aparecia ligada aos mitos religiosos, à superstição e ao temor, construídos com base em crenças sociais comuns/compartilhadas, pautadas em solidariedade/assistência, sob a perspectiva de uma comunidade unida em prol de objetivos comuns, como a maneira de viver, como o pertencimento a uma esfera moral – ou esfera de valores – compartilhada, etc. A orientação econômica neoliberal contemporânea, por sua vez, choca-se com ditos ideias, rompendo com o paradigma até então firmado (LYRA, 2013).

Afinal, naquela sociedade pré-moderna – ou, ainda, "tradicional" – os seres humanos eram vistos como fins em si mesmos, jamais como meios. Qualquer ser humano era "intocável", isto é, jamais era "tornado meio". Para a sociedade pré-moderna isso era essencial. Entretanto, os referenciais religiosos, místicos, que consolidavam/estabeleciam aquela sociedade foram substituídos pelo referencial neoliberal. Neste, o indivíduo autônomo é o consumidor, o qual é apresentado como um sujeito de direito/propriedade. Em termos simplificadores/reducionistas, é dizer: "o ter direitos é o ser proprietário". Com isso, abandona-se a ideia de povo, abandona-se também a ideia da pessoa como "centro do Estado". Consequentemente, deixa-se de falar em uma orientação no entorno de deveres sociais/coletivos. (LYRA, 2013).

Consolidando-se um individualismo possessivo – e daí dizer-se "o ter direitos é o ser proprietário" –, estabelece-se uma "virtude do homem do mercado", a implicar o fim da solidariedade social e a apresentar um novo tipo de ser humano, agora denominado como "consumista". Para José Francisco Dias da Costa Lyra, falar nessas lições é preciso, tratando-se então de tornar consciente que os indivíduos inscrevem as suas vidas na ordem estatal. Aquele novo tipo de ser humano, quando da inscrição da sua vida na ordem estatal, exige do Estado a decisão sobre a vida que merece viver e a vida que é sacrificável. Isto é, a vida que deve ser "incluída" nas dimensões de uma cidadania plena e a vida que deve ser relegada às favelas, às ruas – no caso dos pedintes –, à apatridia – no caso dos refugiados e migrantes –, etc. (LYRA, 2013).

A discussão até aqui travada indaga: no que consistem as práticas reificantes da sociedade de controle? Ainda, questiona: no que consiste o controle social? Os argumentos lançados até aqui fazem compreender que a comunidade agora é legitimada pela coação e pelo

medo, não sendo mais construída no entorno de um "projeto social". Nessa cena, o Direito surge como um "sistema imunizatório", como um sistema de mantença da ordem e da segurança, combatendo, caso necessário, o inimigo, àquele sobre quem se decide se vive ou é sacrificável. Com isso, os problemas articulados podem ser respondidos na seguinte redução: as práticas reificantes da sociedade de controle e o controle social traduzem-se na "opacidade do Direito" (LYRA, 2013).

De acordo com Lyra, o Direito aparece agora como um instrumento de dominação e nisso consiste a sua "opacidade". Para o autor, "[...] o Estado de Direito é instrumentalizado para garantir a funcionalidade de forças econômicas e tecnológicas, que escapam da intervenção estatal." (LYRA, 2013, p. 26). Isso dá pelo fato de, na pós-modernidade, ser impossível domesticar as relações de poder, o que faz as relações de poder ser mascaradas com formas jurídicas. É dizer:

> [...] a quase inquestionável valorização dos direitos humanos na política e no direito internacional durante as últimas décadas não deve levar à enganosa conclusão de que hoje realmente eles sejam observados e respeitados [...] (BIELEFELD apud LYRA, 2013, p. 26).

A propósito disso, o Direito Penal, por exemplo, acaba instrumentalizado para controlar classes ditas "perigosas", "sujeito de risco", isto é, vidas sacrificáveis. Desse modo, as práticas reificantes da sociedade de controle consistem em reconhecimento ao valor do capital e em negativa de reconhecimento às pessoas, as quais passam a ser reificadas/objetificadas. Nesse sentido, o Estado passa a ser um mero agente do mercado, estando ao serviço de suas forças – que se tornam, então, "razões de Estado"[1]. Assim, o controle social, cujo fundamento disciplinador atende a mandamentos econômicos, consiste em normalizar corpos, "[...] adestrando-os à instituição total da fábrica e do sistema econômico [...] a biopolítica do sistema penal passou a atender ao liberalismo econômico e a sua premente necessidade de controlar populações [...]" (LYRA, 2013, p. 27).

Lyra argumenta que o tema da inclusão/exclusão social constitui um metacódigo condicionado à capacidade de consumo e de satisfação de necessidades básicas que não são prioritariamente implementadas pelo Estado, como saúde, previdência social, educação, etc. Apesar disso, o autor informa que, tendo em vista o desmonte da cobertura social promovida

[1] Antecipando o debate acerca das razões do Estado, utiliza-se o ensino de Lênio Luiz Streck e José Luis Bolzan de Morais. Para ditos autores, na concepção de razões do Estado, o estado é percebido como um mecanismo-instrumento, com vistas a influir nos processos democrático, nos atos estatais de decisão, prestigiando a grupos de interesse determinados – como o mercado, no caso da discussão encenada –, em substituição à pessoa, ao indivíduo, ao ser humano isoladamente (STRECK; BOLZAN DE MORAIS, 2003).

pelo Estado – decorrente de práticas neoliberais –, dispositivos de controle social são ativados para disciplinar/controlar o que se chama de "excedência negativa", isto é, os grupos de risco, os pobres – as vidas então "sacrificáveis" –, por meio de um sistema criminológico atuarial ou, melhor, um sistema criminológico cujas engrenagens são mercadológicas (LYRA, 2013).

Ditas engrenagens ou, melhor, lógica mercadológica, preconiza soluções por meio de disciplina/controle e exclusão: embora a globalização aplaque as fronteiras e contemple o capital e os consumidores, não contempla aos pobres, aos grupos de risco. A estes sobra a disciplina/controle, a exclusão. Não por outro motivo, fala-se em "razões de Estado" e, por isso, o autor afirma que "[...] o Direito não resulta em outra coisa senão que instrumento para impor a dominação do soberano." (LYRA, 2013, p. 31).

A esse propósito, Alessandro de Giorgi anota:

> La penalidad se inscribe, por lo tanto, en un complejo de instituciones jurídicas, políticas y sociales (el derecho, el Estado, la família) que se consolidan historicamente en función de la conservación de las relaciones de clase dominantes [...] El control de la desviación en tanto legimitación aparente de las instituciones penales se revela, por lo tanto, como una construcción social por médio de la cual las clases dominantes preservan las bases materiales del proprio domínio. Las instituciones de control no tratan la criminalidade como un fenómeno disfuncional a los intereses de la sociedade en su conjunto: al contrario, a través de la reproducción de un imaginario social que legitima el orden existente, contribuyen a ocultar las contradicciones internas al sistema de producción capitalista. En otros términos, en una sociedade capitalista el derecho penal simplesmente no puede tutelar un inexistente <<interés general>>. Este implica, necesariamente, la expresión de un poder de clase. (DE GIORGI, 2006, p. 57).

Essa discussão se trava porque, na época da "Idade das Luzes", a Era Moderna, pós-Revolução Francesa, no Século XVII, instaurou um processo de domesticação/disciplina dos corpos nos processos de dominação econômica. É dizer: embora se tenham descoberto liberdades, também se inventaram as técnicas disciplinares, as quais possibilitaram o desenvolvimento do sistema capitalista-liberal de produção, ou seja, uma biopolítica. Com esta foram forjados corpos dóceis, adaptáveis ao sistema fabril-capitalista que viria a se colocar/impor (LYRA, 2013).

Com o surgimento do Estado Moderno a "arte de governar" estabeleceu as suas regras, isto é, os seus processos racionais, por meio dos quais o "dever-ser" do Estado deveria tornar-se em "ser". No entanto, no contexto da pós-Revolução Francesa, de estabelecimento do Estado Moderno, o conceito de "razões de Estado" foi modificado. Se antes se traduziam em ações que possibilitassem um Estado sólido, permanente, forte diante de tudo o que pudesse destruí-lo, agora são ações afetadas pelo "princípio da limitação da arte de governar". Dito princípio trata-

se de uma regulação, de uma limitação de fato, realizada em função da prática governamental, que estabelece o que se deve e o que não se deve fazer, assinalando os limites das ações governamentais (FOUCAULT, 2008).

Entretanto, Foucault adverte:

> [...] esse limite não vai ser traçado nos súditos, nos indivíduos-súditos que o governo dirige [...] ela vai se estabelecer na própria esfera da prática governamental, ou antes, na própria prática governamental entre as operações que podem ser feitas e as que não podem ser feitas, em outras palavras, entre as coisas a fazer e os meios a empregar para fazê-las, de um lado, e as coisas a não fazer. (FOUCAULT, 2008, p. 16).[2]

Nesse sentido, Foucault conclui: o "[...] instrumento intelectual, o tipo de cálculo, a forma de racionalidade que permite que a razão governamental se autolimite não é o direito. O que vai ser, a partir do meado do século XVIII? Pois bem, evidentemente a economia política." (FOUCAULT, 2008, p. 18). Para o autor, a economia política consiste em uma reflexão sobre a organização, a distribuição e a limitação dos poderes numa sociedade, formada dentro das "razões de Estado", propondo-se ao objetivo de enriquecer o Estado e de possibilitar o crescimento de sua população – mas sob uma lógica de "agenda" – e por que não dizer "agenda de Estado"? – ou, como visto alhures, em coisas a fazer e coisas a não fazer para alcançar a objetivos (FOUCAULT, 2008).

Contudo, o autor assevera que a economia política reflete sobre as próprias práticas governamentais e não interroga se ditas práticas são legítimas ou não à luz do Direito, preocupando-se apenas em saber as consequências advindas da manipulação nos objetos de que trata. Afinal, não se deve esquecer, que as "razões de Estado" foram modificadas pela economia política, cuja lógica advém do liberalismo. Foucault reserva-se a dizer que, embora dos ideais oriundos do "desenho" moderno possa-se afirmar que as "razões de Estado" traduzam-se em assegurar o crescimento do Estado em suas "potências", como força, riqueza, poder, bem como em limitar o exercício de tais "potências", não se deve imaginar que isso suprima (FOUCAULT, 2008, p. 39-40).

Nesse sentido, Foucault questiona:

> [...] se há uma economia política, o que acontece com o direito público? Ou ainda: que bases podem ser encontradas para o direito que vai articular o exercício do poder público, visto que existe pelo menos uma região [...] em que a não-intervenção do governo é absolutamente necessária, não por razões de direito, mas por razões de fato [...] ? (FOUCAULT, 2008, p. 52).

---

[2] A propósito, neste ponto o autor traz a seguinte noção: "[...] *agenda* e *non agenda*, as coisas a fazer e as coisas a não fazer." (FOUCAULT, 2008, p. 17).

Ora, para o autor, a "razão de Estado" ressignificada, isto é, a nova "razão", ancorava-se no mercado, compreendido como mecanismo de trocas, compreendido como lugar de veredicto acerca de valor/preço. Para o autor o que, para o mercado aparece como troca, para o poder público como utilidade ou, nas suas palavras: "Valor de troca e veridição espontânea dos processos econômicos, medidas de utilidade e jurisdição interna dos atos do poder público." (FOUCAULT, 2008, p. 60). Se as "razões de Estado" na sua concepção moderna traduziam-se em autolimitação das potências do Estado, agora se trata de uma razão baseada no interesse:

> Agora, o interesse a cujo princípio a razão governamental deve obedecer são interesses, **é um jogo complexo entre** os interesses individuais e coletivos, **a utilidade social e o benefício econômico, entre o equilíbrio do mercado e o regime do poder público**, é um jogo complexo entre direitos fundamentais e independência dos governados. O governo, em todo caso o governo nessa nova razão governamental, é algo que manipula interesses. (FOUCAULT, 2008, p. 61, grifo nosso).

Por ocasião disso, Lyra admite que "[...] sob os imperativos econômicos, a soberania já não emana do povo (cidadãos), mas, sim, dos consumidores, pois se o consumidor se investe como soberano, a lei será a lei de consumo (lei da oferta e da procura)." (LYRA, 2013, p. 37). Afinal o poder político, microfísico, isto é, disperso em diversas formas, é atravessado pelo poder econômico. Desse contexto advém a "questão da segurança", cujo objetivo é garantir o funcionamento do sistema capitalista, por meio da aplicação de disciplina, da lei, normatizando as pessoas – quando se percebe a instrumentalização do Direito Penal, para o controle de classes sociais –, possibilitando a circulação do capital, etc. (LYRA, 2013).

A esse sentido instrumental-disciplinador do Estado e do Direito – particularmente o Direito Penal – pode-se, mais uma vez, aproximar Foucault. Para o autor:

> O momento histórico das disciplinas é o momento em que nasce uma arte do corpo humano, que visa não unicamente o aumento de suas habilidades, nem tampouco aprofundar sua sujeição, mas a formação que no mesmo mecanismo o torna mais obediente quanto é mais útil [...] Forma-se então uma política das coerções que são um trabalho sobre o corpo, uma manipulação calculada de seus elementos [...] O corpo humano entra numa maquinaria de poder que o esquadrinha, o desarticula e o recompõe. Uma "anatomia política", que é também igualmente uma "mecânica de poder" está nascendo; ela define como se pode ter domínio sobre o corpo dos outros, não simplesmente para que façam o que se quer, mas para que operem como se quer, com as técnicas, segundo a rapidez e eficácia que se determina. A disciplina fabrica assim corpos submissos e exercitados, corpos "dóceis". A disciplina aumenta as forças do corpo (em termos econômicos de utilidade) e diminui essas mesmas forças (em termos políticos de obediência). Em uma palavra: ela dissocia o poder do corpo; faz dele por um lado uma "aptidão", uma "capacidade" que ela procura aumentar; e inverte por outro lado a energia, a potência que poderia resultar disso, e faz dela uma relação de sujeição estrita. Se a exploração econômica separa a força e o produto do trabalho, digamos que a coerção disciplinar estabelece no corpo o elo coercitivo entre uma aptidão aumentada e uma dominação acentuada. (FOUCAULT, [s.d.], p. 119).

Para Lyra isso se dá pelo fato de que o processo econômico exclui milhões de cidadãos dos sistemas sociais. O Estado, agora um tipo de "Estado técnico", não gesta as demandas de todos, mas tão somente daqueles que possuem condições econômicas para se incluírem em ditos sistemas. Nesse sentido, o autor aduz que aqueles que não consumidores perderam a sua condição humana diante da potência do mercado. Com isso, os não consumidores constituem uma humanidade sem significação jurídica: "É a existência que, apartada do seu aspecto econômico, fica de fora dos muros da humanidade, perdendo a condição humana [...]" (LYRA, 2013, p. 38).

Ocasião da globalização capitalista e de políticas neoconservadoras, a liquidarem o Estado de providência, contingentes de indivíduos passam, assim, a viver em condições sub-humanas. Falha o Direito concebido no projeto moderno como mecanismo de integração, por meio do qual os seres humanos reconheciam-se como iguais, como pertencentes a um universo coletivo, ao gênero humano. Agora os indivíduos são isolados, sem poder dialogar com instituições político-sociais que intermediassem as suas relações com o mercado (LYRA, 2013). Não se trata mais de mera diferença de classe, mas de um esquema de inclusão/exclusão que se coloca/impõe como uma superestrutura à estrutura da sociedade.

3 OS ASPECTOS DA TEORIA DO RECONHECIMENTO E AS SUAS (POSSÍVEIS) RESPOSTAS ÀS PRÁTICAS REIFICANTES DA SOCIEDADE DO CONTROLE

No ponto anterior referiu-se que as práticas reificantes da sociedade de controle consistem em reconhecimento ao valor do capital e em negativa de reconhecimento às pessoas, as quais passam a ser reificadas/objetificadas. Observou-se ainda que o controle social consiste em normalizar corpos, em adestrar corpos à instituição da fábrica, ao sistema econômico, denunciando que o seu disciplinador atende a mecanismos econômicos. Por esse motivo, busca-se, neste ponto, aproximar o discurso de Axel Honneth, em sua "Teoria do Reconhecimento", visando a trazer respostas à realidade vista/experimentada, isto é, respostas – ainda que "esboços teóricos" ou "perspectivas ideias" – às práticas reificantes da sociedade do controle por meio do reconhecimento.

Até aqui reificação aparece a par de "controle" e o não reconhecimento aparece a par de "tratar as pessoas reificadamente/objetificadamente". Desses elementos teóricos, visitados no ponto anterior, conclui-se: reificação tem a ver com, por meio do direito, fazer das pessoas meios para determinados fins – econômicos, no caso da discussão estabelecida. A essa conclusão corroboram os estudos de Honneth – que são aqui utilizados para aclarar a discussão.

Afinal, para o autor, o conceito de reificação "[...] designa un proceso cognitivo por el cual algo que en sí no posee propiedades de cosa - por ejemplo, algo humano - es considerado como cosa." (HONNETH, 2007, p. 24).

Para Honneth, a perenização e propagação da reificação da reificação se dão por conta da difusão da troca de bens, meio que se converteu em modo predominante de "acesso intersubjetivo" – isto é, de contato entre sujeitos –, tendo em vista o estabelecimento das sociedades capitalistas. O autor refere que, tão logo os sujeitos regulam as suas relações por meio dessa troca de bens, veem-se compelidos a colocarem-se em uma relação reificante com o seu entorno, já não podendo evitar perceber os componentes de uma situação senão sob o ponto de vista do benefício que ditos componentes poderiam produzir (HONNETH, 2007).

Desse modo,

> En el intercambio de bienes, los sujetos están impulsados en una relación recíproca a: a) percibir los objetos en una determinada situación sólo como "cosas" potencialmente aprovechables, b) **contemplar a quien tienen enfrente sólo como "objeto" de una transacción beneficiosa** y, finalmente, c) considerar su propio patrimonio sólo como "recurso" adicional cuando calculan el aprovechamiento [...] Además, **confluyen en la actitud definida como "reificante" varios componentes**, desde el egoísmo evidente, passando por la indolencia, hasta **el interés primordialmente económico**. (HONNETH, 2007, p. 25) (grifo nosso).

Honneth lança essas noções porque, com o capitalismo, a reificação tornou-se a "segunda natureza" do ser humano, segundo diz. Para o autor, a todos os sujeitos que participam do modo de vida capitalista é forçado o hábito de perceberem a si mesmos, ao mundo circundante, como objetos, com mero caráter de coisa – inclusive o ser humano. Assim, tanto os objetos como as pessoas ou os sentimentos são indistintamente experimentados como objetos, tão logo a sua capacidade de serem aproveitados em transações comerciais seja considerada (HONNETH, 2007).

A discussão acerca da reificação é aprofundada em Honneth tendo em vista que, a partir dela, as práticas capitalistas são acusadas de ressignificarem o ser humano – tal como a economia política é acusada de ressignificar as "razões de Estado, se se quiser conversar com Foucault, como no ponto anterior –, subjugando a imperativos de interesses – no caso, econômicos. Aparece aqui o que o autor chama de "indolência" que, segundo diz, é convertida em chave para o que ocorre no modo da reificação no nível do agir social: "el sujeto ya no participa activamente en las acciones que tienen lugar en su entorno, sino que es situado en la perspectiva de un observador neutral [...]" (HONNETH, 2007, p. 29).

Isso se dá porque, com a expansiva troca de bens, os sujeitos veem-se forçados a comportarem-se como observadores, porque o cálculo que cada parte faz dos possíveis benefícios das trocas exige uma atitude objetiva, desapaixonada:

> Lukács quería que se entendiera por "reificación" [...] una clase de hábito de pensamiento, de perspectiva habitual petrificada, en virtud de cuya adopción los hombres pierden su capacidade de implicarse con interés en las personas y en los sucesos; y en consonancia con esta pérdida - creía él - los sujetos se transforman en observadores puramente pasivos a quienes no sólo su entorno social y físico, sino también su vida interior, les deve aparecer como un conjunto de entidades cósicas. (HONNETH, 2007, 85).

Diante disso, o autor assevera que

> [...] podríamos entonces llamar "reificación" a tal forma del "olvido del reconocimiento"; y con ello nos referimos al proceso por el cual en nuestro saber acerca de otras personas y en el conocimiento de las mismas se pierde la conciencia de en qué medida ambos se deben a la implicación y el reconocimiento previos. (HONNETH, 2007, p. 91).

A partir dessas noções de "reificação", Honneth elabora o "esboço teórico" ou a "perspectiva ideal" que delineiam a sua "Teoria do Reconhecimento" – que, aqui, propõe-se como resposta às práticas reificantes de uma sociedade que disciplina/controla – se se quiser conversar com os autores trazidos no ponto anterior – uma vez que, atento à integridade do ser humano, então objeto/coisa disciplinado/controlado, o autor estuda os "tipos de desrespeito", visando a extrair desse estudo a "evitação" de desrespeito, do não reconhecimento (HONNETH, 2003).

Esse estudo, diz o autor,

> [...] **dá também a possibilidade de extrair da visão** geral **sobre as** diversas **formas de** desrespeito **ilações acerca do que contribui**, por assim dizer, para a saúde "psíquica", **para a integridade dos seres humanos**: **à evitação de doenças**[3] corresponderia, como foi visto, **a garantia social de relações de reconhecimento capazes de proteger os sujeitos do sofrimento de desrespeito** [...] (HONNETH, 2003, p. 219, grifo nosso).

É que, para Honneth, a integridade do ser humano tem a ver com padrões de assentimento/reconhecimento. De acordo com o autor, os que se veem maltratados descrevem as categorias morais de "ofensa" ou "rebaixamento", como que tradutoras do que é desrespeito, do que é reconhecimento recusado – e, neste ponto, por oportuno, retoma-se à citação feita

[3] Honneth compara as experiências de desrespeito a enfermidades, daí, no estudo dos tipos de desrespeito referir-se a eles como "doenças" a serem evitadas (HONNETH, 2003, p. 2019).

acima: “[...] podríamos entonces llamar ‘reificación’ a tal forma del ‘olvido del reconocimiento’ [...]” (HONNETH, 2007, p. 91).

Angelo Vitório Cenci argumenta que a teoria do reconhecimento parte da premissa de que o reconhecimento intersubjetivo é condição tanto para a realização plena das capacidades e propriedades dos sujeitos quanto para estes levarem adiante uma autorrelação prática pautada pela integridade pessoal. Nesse sentido, o autor adverte que, sem o reconhecimento dos parceiros de interação – sem reconhecimento no contato com o outro –, não é possível ao sujeito a formação de uma autorrelação positiva nem a realização espontânea de metas de vida escolhidas de modo autônomo. Na perspectiva honnethiana, a negação do reconhecimento recíproco ocorre pelas experiências de desrespeito que ferem tal autorrelação, de modo a impedir o reconhecimento de dimensões fundamentais da identidade do sujeito (CENCI, 2013).

Nas palavras de Honneth:

> É do entrelaçamento interno de individualização e reconhecimento [...] que resulta aquela vulnerabilidade particular dos seres humanos, identificada com o conceito de “desrespeito”: visto que a autoimagem normativa de cada ser humano, de seu “Me” [...] depende da possibilidade de um seguro constante no outro, vai a par com a experiência de desrespeito o perigo de uma lesão, capaz de desmoronar a identidade da pessoa inteira. (HONNETH, 2003, p. 213-214).

Atento à integridade do ser humano e na busca de respostas às práticas reificantes – de resrespeito/não reconhecimento –, Honneth questiona como a experiência de desrespeito está ancorada nas vivências afetivas dos seres humanos. Com isso, Honneth procura, com a compreensão da experiência de desrespeito, encontrar, no plano motivacional, o impulso para a resistência social e para o conflito, para a luta por reconhecimento (HONNETH, 2003).

O primeiro tipo de desrespeito, diz o autor, toca a integridade corporal de uma pessoa, traduzindo-se em “[...] formas de maus-tratos práticos, em que são tiradas violentamente de um ser humano todas as possibilidades da livre disposição sobre seu corpo, representam a espécie mais elementar de rebaixamento pessoal.” (HONNETH, 2003, p. 214-215). É que, segundo Honneth, a tentativa de se apoderar do corpo de uma pessoa – como no caso da tortura e da violação –, empreendida contra a sua vontade provoca humilhação. Dita humilhação necessariamente interfere destrutivamente na autorrelação prática do ser humano. Aqui é subtraída da pessoa a disposição autônoma sobre o próprio corpo (HONNETH, 2003).

Já segundo tipo de desrespeito, diz o autor, “[...] se refere aos modos de desrespeito pessoal, infligidos a um sujeito pelo fato de ele permanecer estruturalmente excluído da posse de determinados direitos no interior de uma sociedade.” (HONNETH, 2003, p. 216). Conforme

Honneth, ditos direitos dizem respeito a pretensões individuais com cuja satisfação social uma pessoa pode contar de maneira legítima (HONNETH, 2003).

Afinal, como membro de igual valor em uma coletividade, deveria participar em pé de igualdade da ordem institucional. Uma vez que não lhe sejam reconhecidos direitos, associada a isso está ideia de que não possui o *status* de parceiro na interação social, isto é, não lhe é concedida "imputabilidade moral" e, portanto, a par disso vai a experiência de uma perda de autorrespeito, uma perda da capacidade do indivíduo referir-se a si mesmo como parceiro, como igual, na interação social (HONNETH, 2003).

Quanto ao terceiro tipo de desrespeito, diz o autor, degrada às formas de vida ou modos de crença, considerando-as de menor valor ou deficientes. Uma vez que "[...] o '*status*' de uma pessoa, refere-se [...] à medida de estima social de que é concedida à sua maneira de autorrealização no horizonte da tradição cultural [...]" (HONNETH, 2003, p. 217), quando as formas de vida ou modos de crença são degradadas, removem do indivíduo a possibilidade de atribuírem um valor social às suas próprias capacidades. Isso se refere, assim, ao valor social negativo de indivíduos e grupos, a promover uma perda de autoestima pessoal, uma perda de possibilidade do indivíduo entender a si mesmo como um ser estimado por suas propriedades/características (HONNETH, 2003).

A cada uma das experiências de desrespeito Honneth elabora uma descrição metafórica. Como consequência do primeiro tipo de desrespeito, que está relacionado a maus tratos, o autor refere que tem a ver com "morte psíquica". Do segundo, que está relacionado à privação de direitos e à exclusão social, o autor refere que tem a ver com "morte social". Do terceiro, que está relacionado à degradação cultural, o autor refere que tem a ver com "vexação" (HONNETH, 2003).

Como já dito, para o autor, esse estudo dos tipos de desrespeito possibilita o pensar em contribuições para que se evitem experiências de desrespeito. Nesse sentido, Honneth esclarece que, no plano psíquico de cada experiência de desrespeito, vêm associadas reações negativas que podem representar a base motivacional afetiva na qual está ancorada a luta por reconhecimento. E, por isso, adverte que advém das descrições metafóricas visitadas alhures os sintomas psíquicos com base nos quais um sujeito é capaz de reconhecer que o reconhecimento social lhe é negado de modo injustificado e encontrar uma solução adequada para um problema prático urgente (HONNETH, 2003).

E neste ponto calha o retorno ao debate travado no ponto anterior. Como visto, Lyra explica que o processo econômico exclui milhões de cidadãos dos sistemas sociais. Todo aquele que não é consumidor é disciplinado/controlado, mantidos no entorno do sistema social, que

agora já não é acessível, tendo em vista o desmonte da cobertura social decorrente de práticas neoliberais. Os grupos de risco, os pobres, os marginais ao sistema social são chamados de "excedência negativa", de vidas sacrificáveis. E o Direito, assim, passa a ser um instrumento para impor a dominação do soberano, do Estado, cujas razões agora seguem uma lógica mercadológica (LYRA, 2013).

É que, ao lado das outras experiências de desrespeito, a exclusão da posse de determinados direitos no interior de uma sociedade, como a participação em pé de igualdade da ordem institucional dos indivíduos, aparece como uma prática reificante, por ser uma prática de não reconhecimento – para conversar com Honneth (HONNETH, 2003) –, por ser uma prática de disciplina/controle, que reifica/objetifica as pessoas, normalizando os seus corpos, por meio do Direito – para conversar com Lyra (LYRA, 2013) –, por ser uma prática que fabrica corpos dóceis, particularmente por meio do Direito Penal, que se consolidam com vistas a conservar às relações de classe dominante – para conversar com Foucault (FOUCAULT, [s.d.]) e De Giorgi (DE GIORGI, 2006) –, agora a classe consumidora.

Desse modo, as (possíveis) respostas às práticas reificantes da sociedade de disciplina/controle estão no que se pode dizer ser "chamada à consciência", que é proposta por Honneth. Para ele, nas reações emocionais de vergonha, a experiência de desrespeito pode tornar-se um impulso motivacional de uma luta por reconhecimento. Afinal, o sofrimento de humilhações faz o indivíduo entrar em tensão afetiva, a qual só pode ser dissolvida por si mesmo, na medida em que reencontra a possibilidade de ação ativa, capaz de assumir a forma de uma resistência política por meio de discernimento moral que estão embutidas, que só naqueles sentimentos negativos – trata-se, assim, de tornar consciente o desrespeito/não reconhecimento e impedi-lo por meio de resistência política. É que, para o autor, toda reação emocional negativa que anda ao lado da experiência de desrespeito a pretensões de reconhecimento contém em si a possibilidade de que a injustiça infligida a um indivíduo seja tornada consciente, tornando-se motivo de resistência política (HONNETH, 2003).

4 CONCLUSÃO

A contemporaneidade exige que o sentido de Estado de Direito seja revisto. O respeito ao ser humano já não aparece como base do Estado de Direito e uma noção compartilhada de valores, uma noção de pertencimento a uma esfera moral comum já não mais existe. A orientação econômica neoliberal reconfigura o Estado, redesenha as suas razões, refaz o seu

expediente. Agora são experimentadas práticas de excepcionalidade, de estado de exceção, que recorrem à violência política. Isso de deve à ingerência do mercado nos processos políticos.

Diante dessa realidade reificadora/objetificadora a que se propõem respostas pela Teoria do Reconhecimento, elaboraram-se os seguintes problemas: a) No que consistem as práticas reificantes da sociedade de controle e o controle social? b) Quais as respostas da Teoria do Reconhecimento a ditas práticas? Os problemas elaborados conduziram a duas buscas, dois objetivos norteadores: a) Um estudo das práticas reificantes da sociedade de controle e um estudo do controle social; b) Um estudo da Teoria do Reconhecimento de Axel Honneth.

No que diz respeito ao estudo das práticas reificantes da sociedade de controle e as estudo do controle social, concluiu-se o seguinte:

O Estado de Direito é instrumentalizado para garantir a funcionalidade de forças econômicas – o que confirma a hipótese lançada de que o mercado influi nos processos políticos. Diante disso, o Direito surge como um "sistema imunizatório", como um suposto sistema de mantença da ordem e da segurança, combatendo, caso necessário, o inimigo, àquele sobre quem se decide se vive ou é sacrificável, isto é, a vida que deve ser "incluída" nas dimensões de uma cidadania plena e a vida que deve ser relegada às favelas, às ruas – no caso dos pedintes –, à apatridia – no caso dos refugiados e migrantes –, etc.

Os indivíduos de vida sacrificável não são reconhecidos. O que lhes sobra, portanto, é a reificação/objetificação. Diante disso, as práticas reificantes traduzem-se em um "adestramento" ou "normalização" dos indivíduos ao sistema capitalista-fabril. Ocorre que a inclusão/exclusão social tem a ver com a capacidade de consumo e de necessidades básicas que já não são implementadas pelo Estado, tendo em vista o desmonte do Estado de Providência decorrente das práticas neoliberais. Com isso, o Estado agora "ativa" dispositivos de controle social para controlar aos marginais, incapazes de realizar o consumo. Em outras palavras, as praticas reificantes traduzem-se em reconhecer valor ao capital e não ao indivíduo que, se impotente diante do capital, se incapaz de realizar o consumo, é adestrado/normalizado pelo direito.

É que o controle social traduz-se justamente nisso: um sistema criminológico atuarial ou, melhor, um sistema criminológico cujas engrenagens são mercadológicas. Ou, de outra forma, pode-se colocar que o controle social traduz-se por meio de um tipo de penalidade, de Direito Penal, que se consolida historicamente em função de conservar as relações de classe dominantes, isto é, o seu próprio domínio, ocultando as contradições capitalistas. Aqui o sujeito de direito ou, ainda o "dominador soberano" é aquele que detém a capacidade de fazer-se consumidor. Afinal, os não consumidores constituem uma humanidade sem significação

jurídica, perdendo a sua condição humana diante do mercado, ao serem excluídos dos sistemas socias.

Neste ponto visando encontrar respostas que confrontem a essa realidade reificadora/objetificadora, no que diz respeito ao estudo da Teoria do Reconhecimento de Axel Honneth, concluiu-se o seguinte:

A reificação/objetificação, tem a ver com perceber o ser humano como coisa. Nisso se insiste mais uma vez porque, ao lado de Foucault e De Giorgi, Honneth adverte que isso se deve à difusão/troca de bens capitalista, uma vez que, em uma relação intersubjetiva, esse sistema faça com que os sujeitos vejam a quem quer que esteja na sua frente tão somente como objeto de uma transação benéfica. A propósito, a reificação aparece como uma perda de capacidade de compor relacionamentos intersubjetivos. Desse modo, aqui a reificação aparece como sinônimo de não reconhecimento.

E isso se deve de que, para compreender a reificação, Honneth não observa apenas as práticas de difusão/troca de bens capitalista. Antes, o autor observa como os indivíduos são tratados. Neste ponto, é considerado reificado/objetificado todo o indivíduo que não é reconhecido. E o não reconhecimento, para Honneth, só pode ser denunciado por meio de experiências de desrespeito, seja desrespeito ao corpo, por meio de maus-tratos; seja desrespeito à cultura, por meio de desvalorização, seja desrespeito pessoal, por meio da exclusão do indivíduo da posse de direitos no interior da sociedade.

A sociedade do controle, ao excluir sistematicamente, por meio do Direito – o que confirma a hipótese lançada de que o mercado influi nos processos políticos e, além disso, corrompe o sentido de Estado de Direito –, pratica o desrespeito, o não reconhecimento e, portanto, a reificação/objetificação. A Teoria do Reconhecimento, ao abordar às experiências de desrespeito, permite não somente denunciar a corrupção do sentido de Estado de Direito, mas também compreender que, no momento em que um indivíduo, que deveria participar em pé de igualdade da ordem institucional, não é reconhecido, sofre então uma perda de autorrespeito, uma perda da capacidade do indivíduo referir-se a si mesmo como parceiro, como igual, na interação social.

Isso contribui a ver o indivíduo como humano, a humanizar as relações intersubjetivas. Desse modo, as (possíveis) respostas às práticas reificantes da sociedade de disciplina/controle estão no que se pode dizer ser um chamada à consciência. Esta pretende, denunciando o desrespeito, conscientizar o indivíduo das injustiças que lhe são infligidas. A consciência do sofrimento de humilhações faz o indivíduo entrar em tensão afetiva que só pode ser dissolvida

por si mesmo, na medida em que reencontra a possibilidade de ação ativa, capaz de assumir a forma de uma resistência política.

REFERÊNCIAS

CENCI, Angelo Vitório. Individualização e reconhecimento. **Educação**, Porto Alegre, v. 36, n. 3, p. 314-324, set./dez. 2013. Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/faced/article/view/15529/10661>. Acesso em: 30 ago. 2018.

DE GIORGI, Alessandro. **El Gobierno de la Excedencia**. Postfordismo y control de la multitud. Traducción de José Ángel Brandariz Garcia y Hernán Bouvier. Madrid: Traficantes de Sueños, 2006.

FOUCAULT, Michel. **Nascimento da Biopolítica**. Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

_____, Michel. **Vigiar e Punir**. História da Violência nas Prisões. Tradução de Raquel Ramalhete. 29. ed. Petrópolis: Vozes, [s.d.].

HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento**: a gramática moral dos conflitos sociais. Tradução de Luiz Repa. São Paulo: Editora 34, 2003.

_____. **Reificación**: un estúdio em la teoría del reconocimiento. Traducción de Graciela Calderón. Buenos Aires: Katz, 2007.

LYRA, José Francisco Dias da Costa. O Estado na Era da Fluidez: *Homo Sacer* como expressão da biopolítica do Direito Penal Imperial. In: HOMMERDING, Adalberto Narciso; ANGELIN, Rosângela (Orgs.). **Diálogo e Entendimento**: Direito e Multiculturalismo e Políticas de Cidadania e Resoluções de Conflito. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2013. 5. v. p. 25-58.

STRECK, Lênio Luiz; BOLZAN DE MORAIS, José Luis. **Ciência Política e Teoria Geral do Estado**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.